



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 3.637, DE 2008**

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para permitir a concessão de visto a estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos e parágrafo único:

“Art. 15-A. Os vistos previstos nos arts. 9º e 13 desta Lei poderão ser concedidos pela autoridade consular, ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido nos padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI).

Parágrafo único. A aposição de visto prevista no caput não implica o reconhecimento tácito pelo Governo brasileiro, do Estado ou Governo emissor do documento de viagem.”

Art. 2º O artigo 20 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Pelo processamento dos vistos, independentemente da sua concessão, serão cobrados taxas ou emolumentos consulares, ressalvados:

.....
III – os vistos de trânsito, temporários ou de turista, se concedidos a titulares de passaporte diplomático e oficial ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

equivalente, assegurada a reciprocidade ao brasileiro nas mesmas condições.”

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2014.

Deputado **EDUARDO BARBOSA**
Presidente